

Ofício TCE/SC/SEG/ 11984/2025 v.1

Florianópolis, 10 de outubro de 2025.

Ao Senhor Diretor Geral

LEONARDO LORENZETTI

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, A/C ALESC - Diretoria Geral, Centro, CEP 88020900,
Florianópolis, SC

Assunto: **Comunicação no Processo @REP 25/00167105.**

Senhor Diretor Geral,

Comunico a V. Sa. que o Sr. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, quando do exame do Processo @REP 25/00167105, do(a) Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, que trata de Possíveis irregularidades atrasos e falhas na execução e fiscalização dos contratos de obras e manutenção da rodovia SC-281 no trecho entre os municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet:
<https://www.tcesc.tc.br/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: 7CEA0F51-E, Processo: 2500167105.

Atenciosamente,

Marcelo Corrêa

Coordenador de Controle de Documentos e Processos – CCDP
Assinado eletronicamente

PROCESSO Nº:	@REP 25/00167105
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
RESPONSÁVEL:	Jerry Edson Comper
INTERESSADOS:	Julio César Garcia Pedro Baldissera Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades atrasos e falhas na execução e fiscalização dos contratos de obras e manutenção da rodovia SC-281 no trecho entre os municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
RELATÓRIO Nº:	DLC - 1191/2025

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo de Representação, autuado sob o n. @REP 25/00167105, acerca de possíveis irregularidades, atrasos e falhas na execução e fiscalização dos contratos de obras e manutenção da rodovia SC-281, no trecho entre os municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina.

O processo foi instaurado a partir da **Indicação n. 0880/2025**, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício GP/DL/1510/2025. A documentação aponta para a existência de supostas irregularidades nos contratos CT 043/2022 e CT 005/2024, abaixo descritos:

CT 043/2022 - execução de obras de implantação e pavimentação da rodovia SC-281, trecho: São Pedro de Alcântara - Angelina; com valor inicial de R\$ 124.387.183,07;

CT 005/2024 - Manutenção (conservação/recuperação) de rodovias pavimentadas e estradas não pavimentadas sob a jurisdição da coordenadoria regional litoral centro/sie CRLIT - lote 03; com valor inicial de R\$ 8.343.898,26.

A alegação principal é o atraso e o ritmo lento na execução do primeiro contrato, com apenas 11,62% dos serviços medidos após 1200 dias, o que estaria a gerar transtornos à população, prejuízos econômicos e riscos à segurança dos usuários.

Após o recebimento do expediente, a Divisão 2 da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, em despacho, propôs o seu recebimento como representação nos termos do artigo 66 da mesma da Lei Orgânica do TCE/SC, e dos artigos 100 e 101 do Regimento Interno, pois não se enquadrava como

solicitação de auditoria ou inspeção, conforme os artigos 25 e 28 da mesma. A Diretoria-Geral de Controle Externo acolheu a proposta da área técnica e encaminhou os autos para a autuação como Processo de Representação.

Em 25/09/2025, vieram os autos à DLC que passa à Análise.

2. ANÁLISE

2.1. Preliminar de Admissibilidade - Enquadramento Jurídico de Expediente do Poder Legislativo como Representação

Trata-se da análise acerca do correto enquadramento jurídico a ser conferido à **Indicação nº 0880/2025**, oriunda da **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)**, por iniciativa do **Deputado Padre Pedro Baldissera**, a qual sugere a este **Tribunal de Contas** providências sobre eventuais irregularidades em contratos de obras e manutenção da **Rodovia SC-281**. A documentação acostada aos autos, notadamente o **Ofício GP/DL/1510/2025**, formaliza o encaminhamento da matéria a esta Corte. Esta divisão, em seu despacho inicial, procedeu a uma análise preliminar, constatando que o expediente, embora proveniente do Poder Legislativo, não se amoldava à hipótese de *solicitação de auditoria ou inspeção*, instrumento de fiscalização previsto nos **artigos 25 e 28 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 202/2000)**. Diante dessa constatação, a área técnica propôs o recebimento do expediente como **Representação**, fundamentando sua sugestão no **artigo 66 da mesma Lei Orgânica**, complementado pelos **artigos 100 e 101 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução nº TC-06/2001)**. Proposta subsequentemente acolhida pela **Diretoria Geral de Controle Externo**, que determinou a autuação do correspondente processo.

A fundamentação jurídica para tal encaminhamento revela-se *escorreita* e alinhada às normas de regência processual deste Tribunal. A **Lei Orgânica do TCE/SC**, em seu **artigo 66**, estabelece que '*Será autuada como Representação a comunicação de irregularidade de que trata o inciso V do art. 28 desta Lei Complementar, bem como outras que não se constituam em Tomada de Contas Especial ou Denúncia.*' A norma, portanto, confere à **Representação** um caráter residual para comunicações de irregularidades que não se enquadrem em outros ritos processuais específicos. A comunicação da **ALESC**, por não preencher os

requisitos de uma solicitação formal de auditoria, encontra perfeito agasalho em tal dispositivo. Ademais, os **artigos 100 e 101 do Regimento Interno** disciplinam o processamento das **Representações**, conferindo um tratamento diferenciado a comunicações provenientes de autoridades públicas. Conforme esclarecido no precedente desta Corte firmado no processo **@PNO-20/00362200¹**, o propósito de tais artigos é *'conferir um tratamento diferenciado a demandas externas de fiscalização quando oriundas de órgãos e agentes públicos que têm atribuições direta ou indiretamente vinculadas ao controle da administração pública'*, distinguindo-as das denúncias oferecidas por cidadãos, partidos políticos, associações ou sindicatos. Esse tratamento especial afasta, por exemplo, a necessidade de um exame de admissibilidade rigoroso, partindo-se da premissa de que a legitimidade e a pertinência da comunicação estão inerentemente presentes.

A própria lógica que fundamenta o tratamento diferenciado das **Representações** de autoridades, como um **Deputado Estadual**, alinha-se ao princípio da colaboração entre os Poderes e ao reconhecimento da importância das informações trazidas por quem detém mandato popular e função fiscalizatória. A comunicação da **ALESC** não é um mero apontamento, mas um ato formal de um poder constituído, o que lhe atribui gravidade e relevância intrínsecas.

A avaliação técnica dos fatos e das normas aplicáveis demonstra, portanto, a total adequação do enquadramento proposto. A decisão da área técnica, referendada pela **Diretoria Geral**, de autuar o expediente como **Representação** não representa um mero ato de formalismo processual, mas sim a aplicação correta do sistema normativo que rege o controle externo. Ao fazê-lo, o Tribunal não apenas organiza seus processos de trabalho, mas também prestigia a função fiscalizatória do **Poder Legislativo**, garantindo que as preocupações manifestadas por seus membros recebam o tratamento processual adequado.

2.2. Admissibilidade

Com fulcro no art. 100 c/c 101, serão autuados como Representação os expedientes originados de agentes públicos, com legitimidade aos detentores de mandato eletivo estadual, somente dispensada admissibilidade aos Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas.

¹ Memo 039/DGCE – fls. 14 a 18 – PNO 20/00362200

Em atenção ao §2º do artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE/SC), alterado pela Resolução nº TC 260/2024, submete-se a presente representação à análise prévia de admissibilidade:

Quadro 2 - Requisitos de admissibilidade do art. 96 do Regimento Interno do TCE/SC

Artigo 96	Requisitos	Presença
Caput	Matéria de competência do TCE/SC	Sim
	Administrador ou responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC	Sim
	Linguagem clara e objetiva	Sim
	Objeto determinado e situação-problema específica	Sim
	Indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades	Sim ^[1]
	Nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura	Sim
§1º	A representação deve estar acompanhada dos seguintes documentos:	
I – Pessoa física	Documento oficial com foto do representante ou de Pessoa Física com poder de representação	Não
II – Pessoa jurídica	Atos constitutivos	N/A
	Comprovante de inscrição no CNPJ	N/A
	Documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação	N/A

Inobstante omissão dos documentos indicados no §1º, a documentação acostada deriva de expediente oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Processo Legislativo IND 0880/2025, e remetida por canal oficial da casa legislativa, suficiente para afastar eventuais ausências documentais.

A presente Representação não parece vinculada aos termos da IN 38/2025, pela natureza diversa da Instrução Normativa, que ressalva necessidade de ingresso administrativo em potenciais irregularidades em editais ou condução de certames licitatórios.

Portanto, escrita em linguagem clara e objetiva, afeta à matéria de competência do TCE, à administrador sujeito a jurisdição, contendo indícios e evidências, além do nome e identificação do Representante, sugere-se atendida admissibilidade.

2.3. Seletividade

Utilizando as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, foram determinadas as seguintes pontuações de risco:

Quadro 3 – Matriz de Seletividade – Resolução nº TC-283/2025

Componente	Situação identificada	Pontuação
Relevância		6.0
Origem da Informação	Órgão legitimado	2
IDH-M	N/A	N/A
Quantidade de Processos que apuram irregularidades	Quantidade de processos: 20 (mediana: 2)	4
Risco		7.0
Cumprimento de prazos para remessas de dados	Atraso das remessas (em meses): 24	5.0
Histórico de multa e débito da Unidade Gestora	Com histórico de multa	2
Histórico de multa e débito do atual gestor	Sem histórico de multa	0
Políticas Públicas		12
Funções de Governo	26 - Transporte	0 ^[2]
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)	08 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico, 09 - Indústria, Inovação e Infraestrutura, 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis, 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	5
Relatoria Temática	Infraestrutura (Portaria n. TC-0337/2024)	7
Materialidade		19.0
Valor dos Recursos Fiscalizados	Maior ou igual que R\$10 milhões	7.0
Impacto orçamentário	15.36% (Orçamento anual da unidade (R\$): 910.610.093,97)	12
Gravidade		16.0
População do	A irregularidade diz respeito a obras e manutenção de	2.0

Componente	Situação identificada	Pontuação
Ente impactada pela irregularidade apontada	uma rodovia estadual (SC-281) que conecta dois municípios. O impacto transcende os residentes locais, afetando toda a população regional que utiliza a via para deslocamento e atividades econômicas, o que representa uma parcela considerável da população.	
Potencial de prejuízo	O prejuízo potencial é classificado como grave. O principal contrato (CT 043/2022) possui valor superior a R\$ 150 milhões. A execução de apenas 11,62% após 1200 dias de um prazo total de 1560 dias indica um severo descompasso entre o cronograma e o desembolso financeiro, com risco acentuado de dano ao erário e comprometimento da qualidade e segurança da obra.	4.0
Comprometimento da prestação do serviço	O objeto contratado, consistente na pavimentação e manutenção de rodovia, encontra-se gravemente comprometido. O atraso extremo na execução do contrato principal (apenas 11,62% em 77% do tempo decorrido) resulta na quase total interrupção dos benefícios esperados, como a trafegabilidade e a segurança, frustrando o interesse público que motivou a contratação.	4.0
Multiplicidade de matérias e áreas	A representação envolve múltiplas matérias e áreas. Identificam-se as matérias de Licitações, Contratos, Execução Orçamentária e Direito Administrativo Sancionador, e as áreas de Infraestrutura/Transporte, Desenvolvimento Econômico e Segurança Pública (risco à vida dos usuários).	5.0
Quantidade de agentes públicos envolvidos	As falhas apontadas, concentradas na execução e fiscalização contratual, sugerem a omissão de um grupo restrito de agentes públicos, como os fiscais e gestores dos contratos. Contudo, a persistência da irregularidade ao longo de um extenso período de execução (mais de 3 anos), abrangendo fases distintas como medições e aditivos, qualifica a irregularidade como ocorrendo em mais de uma fase do processo administrativo.	2.0
Urgência		13.0
Data do fato	Em curso ou finalizou há menos de um ano	13
Tempo para prescrição inferior a um ano	Não.	
Perigo na demora: Não	Dano irreparável	N/A (Cautelar não solicitada)
	Dano Considerável	N/A (Cautelar não solicitada)
	Graves consequências temporais	N/A (Cautelar não solicitada)
		0

Componente	Situação identificada	Pontuação
Perigo na demora reverso: Não	Potencial impacto na continuidade e eficiência de serviços públicos ou na ordem administrativa	N/A (Cautelar não solicitada)
	Potencial prejuízo ao erário ou à economia em geral	N/A (Cautelar não solicitada)
	Dificuldade de reparação da revogação das medidas cautelares	N/A (Cautelar não solicitada)
Pontuação atingida		74.0
Pontuação necessária	60% do total de pontos possíveis (Art. 4 da Resolução TC-283/2025)	58.8

Superada pontuação de corte, mínimo de 60%, é dada continuidade à atividade fiscalizatória - § 1º, Art. 4, Res. TC 283/2025.

2.4. Preliminar de Mérito

A Representação aponta para a existência de irregularidades em dois contratos administrativos celebrados para a Rodovia SC-281: **Contrato de Obra CT 043/2022**, destinado à pavimentação do trecho entre São Pedro de Alcântara e Angelina, e o **Contrato de Manutenção CT 005/2024**, voltado à conservação de rodovias não pavimentadas na região. A alegação central sedimenta-se no atraso significativo e potenciais falhas de fiscalização e execução.

Em análise ao SICOP – Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas, o CT 043/2022 recebeu:

- Ordem de Início em 14/05/2022;
- Ordem de Paralisação em 20/12/2022 – com execução física de 1,10%, e motivado na inexistência de licenças ambientais;
- Ordem de Reinício em 03/10/2023;

- Foram celebrados, até o momento desta instrução, Sete termos aditivos: cinco de valor (que somam R\$ 11.294.937,36 e dois de prazo);
- Após 31 medições, foram medidos R\$ 16.256.604,99, 12,64% do total.

Excluindo-se o período de paralisação, dezembro/2022 a outubro/2023, transcorridos, em 2 anos de contrato e ritmo médio aproximado de 0,50% por mês, a obra atingiria estaria entregue em 200 meses, ou 16,67 anos.

Atraso de tal magnitude, associado a vagaroso avanço em uma obra de infraestrutura de R\$ 135.682.120,43 milhões, já aditivada em R\$ 11,2 milhões, pode acarretar não apenas **prejuízos financeiros ao erário**, mas também **severos transtornos à população, usuários e à economia local**.

Sobre a potencial fiscalização inadequada, faltam elementos comprobatórios a esta instrução, também ausentes objetivas definições ou individualizações das eventuais irregularidades.

Assim, ponderando a relevância do contrato, mostra-se oportuna diligência para objetiva instrução.

Em relação ao CT 005/2024, de R\$ 10,4 milhões, inobstante inserção no mesmo contesto reclamatório, não há maiores detalhamentos de potenciais irregularidades. Trata-se de contrato de conserva/manutenção de rodovias pavimentadas e estradas não pavimentadas, em valor inicial de R\$ 8.343.898,26, acrescido de R\$ 2.085.758,70. Conforme SICOP, restam apenas R\$ 523.986,00 de saldo. Desde fevereiro de 2024, foram realizadas 19 medições, em ritmo proporcional ao tipo de contrato.

Em suma, não parece existir robustez indicial referente ao contrato n. 005/2024.

A avaliação crítica dos indícios impõe a necessidade de uma **atuação aprofundada** por parte deste Tribunal. Para o Contrato de Obra CT 043/2022, recai sobre o gestor público o **ônus de demonstrar**, de forma inequívoca e devidamente fundamentada, as razões que justificam o atraso superior a dois anos na execução dos serviços. É imperativo apurar se a fiscalização contratual atuou de forma diligente, aplicando as sanções cabíveis ou buscando soluções para os entraves que porventura tenham surgido. A **inércia da Administração** diante de um quadro tão

adverso pode caracterizar *omissão* e ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

3. CONCLUSÃO

Considerando o expediente encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, **Indicação n. 0880/2025**, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício GP/DL/1510/2025;

Considerando os despachos da DLC;

Considerando por derradeiro o despacho do Diretor Geral de Controle Externo, que encaminhou os autos para autuação como Representação;

Considerando não se tratar de pedido de inspeção ou auditoria, previstos nos Arts. 25 e 28 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

Considerando os termos do Art. 66 da LO c/c Arts. 100 e 101 do Regimento Interno.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 96 da Resolução n. TC-06/2001 — Regimento Interno do Tribunal de Contas;

3.2. Conhecer da Representação interposta pelo Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, através de seu presidente, Deputado Júlio César Garcia, por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 96 da Resolução TC n. 06/2001 (Regimento Interno do TCE SC), conforme itens 2.1 e 2.2 do presente Relatório;

3.3. Considerar apta no critério de seletividade, uma vez que obteve o percentual de 75,51 % na matriz de seletividade, em atenção ao § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025 (item 2.3 e apêndice deste relatório);

3.4. Determinar a Diligência do sr. **Jerry Edson Comper**, CPF XXX.239.239-XX, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme § 1º do art. 124 da Resolução n. TC-

16/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea “a” do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, encaminhe os seguintes documentos/esclarecimentos, na forma eletrônica:

- 3.4.1. Existência de contrato de supervisão e assessoramento à fiscalização do contrato CT 043/2022 - execução de obras de implantação e pavimentação da rodovia SC-281, trecho: São Pedro de Alcântara – Angelina;
- 3.4.2. Motivos dos sucessivos atrasos no cronograma do contrato CT 043/2022;
- 3.4.3. Número do processo SGPe, Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, que trate da fiscalização e gestão do contrato CT 043/2022.

3.5. **Dar Ciência** ao Representante, à ALESC e ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

É o relatório.
DLC, na data da assinatura digital

Marcos Scherer Bastos
Chefe da Divisão

De acordo:

Renata Ligocki Pedro
Coordenadora

Encaminhem-se os autos à consideração do Exmo. Sr. Relator.

Rogério Loch

Diretor

APÊNDICE A – Matriz Seletividade

REP 25/00167105



29/09/2025 17:27:59

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Matriz de Seletividade

Pontuação Máxima desta Matriz de Seletividade: 98 pontos

Dimensão: Relevância (Pontuação Máxima: 10) Pontos: 6

Componente: Origem da Informação Pontos: 2

Externa Identificada

Componente: IDHM Pontos: 0

Componente: Processos que apuram irregularidades Pontos: 4

14

Dimensão: Risco (Pontuação Máxima: 9) Pontos: 7.0

Componente: Cumprimento de Prazo para Remessa dos Dados Pontos: 5.0

Componente: Histórico de Multa e Débito da UG Pontos: 2

Componente: Histórico de Multa e Débito do Gestor Atual Pontos: 0

Dimensão: Políticas Públicas (Pontuação Máxima: 12) Pontos: 12

Componente: Funções de Governo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) Pontos: 5

Urbanismo

Componente: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Pontos: 5

Objetivo 9 - Indústria inovação e infraestrutura

Componente: Relatoria Temática Pontos: 7

Infraestrutura (Portaria n. TC-0337/2024)

Dimensão: Materialidade (Pontuação Máxima: 19) Pontos: 19

Componente: Envolve Valores Monetários? Sim

Componente: Despesa Executada

R\$ 2.860.255.369,08

Componente: Valor dos Recursos Fiscalizados Pontos: 7

R\$ 132.731.081,33

Componente: Impacto Orçamentário Pontos: 12

4,640%

Dimensão: Gravidade (Pontuação Máxima: 25)	Pontos: 17
Componente: População Impactada	Pontos: 2
Componente: Potencial Prejuízo	Pontos: 4
Componente: Comprometimento da Prestação de Serviço	Pontos: 4
Componente: Multiplicidade de Matérias e Áreas	Pontos: 5
Componente: Quantidade de Agentes Públicos Envolvidos	Pontos: 2

Dimensão: Urgência (Pontuação Máxima: 25)	Pontos: 13
Componente: Data do Fato Em curso ou finalizou há menos de 1 ano	Pontos: 13
Componente: O tempo de prescrição é inferior a um ano	Não
Componente: Existe perigo na demora para apuração dos fatos	Não
	Pontos: 0

Pontuação: 74.0 pontos - alcançou 75,51% dos pontos desta Matriz de Seletividade

Dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade definidos pela Res. 283/2025.
Banco de Dados da Matriz de Seletividade elaborado pela Comissão Temporária constituída pela Port. 119/2025.

Fwd: TCE/SC - NC: 20251010000071 - Nova Comunicação

De JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Data Ter, 2025-10-14 08:45

Para Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Att.,
Paula Laureano

Início da mensagem encaminhada:

De: TCE/SC <sistemas@tcesc.tc.br>

Data: 10 de outubro de 2025 às 21:02:28 BRT

Para: JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Assunto: TCE/SC - NC: 20251010000071 - Nova Comunicação

Voce recebeu uma nova comunicacao do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Acesse o Sistema de Comunicacao para mais detalhes. <https://virtual.tce.sc.gov.br/> -
Menu TCE Virtual > Sistemas > Comunicacao

Comunicacao: [20251010000071](#) com o assunto: **Comunicacao Processual - Processo n. @REP 25/00167105 (Ofecio Dar Ciencia)**

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.